



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

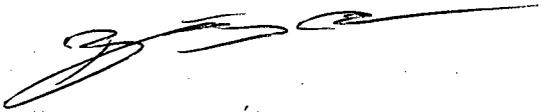
Processo n° 16327.002467/2001-31
Recurso n° 138.884
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 302-1.584
Data 10 de dezembro de 2008
Recorrente SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 14/11/2001, em face de São Paulo Alpargatas S/A, no qual se exigiu do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros e multa de mora, formalizado, uma vez que teria havido erro na determinação do valor aduaneiro de artigos de vestiário importados.

A atuada possui contrato de licenciamento firmado com os detentores das marcas, o que implica na remessa de *royalties* ao exterior.

Segundo a Autoridade Fiscal, o Contribuinte teria deixado de aplicar o artigo 8º do Acordo de Valorização Aduaneira, promulgado através do Decreto No. 1355/94, que prevê que na fixação do valor aduaneiro devem ser acrescentado ao valor das mercadorias importadas os *royalties* ou direitos de licença que o importador deva pagar direta ou indiretamente, quando esses *royalties* e direitos de licença já não estejam não estejam efetivamente inclusos no preço.

A DRJ de São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 04/08/1997

Em atenção ao artigo 8º, item 1, alínea "c" do Acordo de Valorização Aduaneira, promulgado através do Decreto No. 1355/94, na determinação do valor aduaneiro devem ser acrescentado ao valor das mercadorias importadas os royalties ou direitos de licença.

A impugnante esclarece que o pagamento dos royalties nunca foi uma condição para a efetivação das importações mas sim consequência da venda das mercadorias.

A finalidade precípua das importações realizadas foi a mercancia, substanciada na distribuição, venda, revenda dos produtos importados com a intenção de lucro.

"Causas que constituem uma condição da venda", estariam fatos relacionados com a distribuição, venda, revenda, portanto atividades próprias da mercancia.

A situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência de fato ocorreu: a entrada da mercadoria no território nacional.

O fato do valor do faturamento não ter conhecido não dispensa o pagamento dos impostos.

Da maneira com que o contrato de licenciamento foi estipulado, a forma adequada do importador proceder seria no momento do registro da declaração de importação estipular o valor do seu faturamento para poder embutir o valor dos royalties na base de cálculo e, uma vez apurado o faturamento, fazer as devidas correções através do procedimento da revisão aduaneira.

Lançamento procedente.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário dentro do prazo legal, no qual argumenta, em síntese, que:

- O Auto de Infração seria nulo, por não especificar o método de cálculo das diferenças de tributos nele apurados e por não conter as seguintes informações:

a) Tabela analítica do SISCOMEX com as declarações de importação objeto da ação fiscal;

b) Tabela do SISCOMEX com as adições consolidadas e valores dos royalties apresentados pelo contribuinte;

c) Tabela dos valores dos royalties apresentados pelo contribuinte;

d) Contrato celebrado entre a impugnante e as licenciadoras;

- A decisão recorrida seria nula, por cerceamento de defesa, na medida em que indeferiu o pedido de perícia e não esclareceu o critério de imputação do royalty;

- Quanto ao mérito, argumenta o Contribuinte que, pelo contrato de licenciamento, as empresas estrangeiras Mizuno e Timberland conferiram-lhe os direitos autorais dos produtos licenciados, abrangendo sua fabricação, distribuição e revenda, além da importação de produtos dessas marcas. Em função deste contrato de licenciamento, a título de licença de uso da marca, o Contribuinte paga uma remuneração aos detentores dessas marcas no exterior, em razão de qualquer venda efetuada no Brasil, seja por ela fabricado, seja importado. Todavia, o pagamento dos *royalties* não estariam vinculados à importação dos produtos, mas sim ao direito de comercialização dos produtos no território brasileiro;

- Em análise a correta aplicação do artigo 8º do Acordo de Valorização Aduaneira, depreende-se que os *royalties* só serão incluídos no valor aduaneiro das mercadorias importadas caso sejam uma condição imposta pelo exportador para vender as mercadorias ao importador localizado no Brasil;

- Não serão incluídos no valor aduaneiro das mercadorias importadas os *royalties* desde que o pagamento destes *royalties* não sejam uma condição para a venda das mercadorias;

- O Contribuinte se reporta a “opiniões consultivas” emanadas do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, anexas à Instrução Normativa SRF Nº 17, de 16/02/1988, que tratam de casos análogos ao aqui em exame, cujas respostas apontariam para o mesmo entendimento por ele pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O principal método de valoração aduaneira do AVA é baseado no valor de transação das mercadorias importadas em operação comercial de compra e venda. Dispõe o artigo 8º do Acordo de Valorização Aduaneira que os *royalties* só serão incluídos no valor aduaneiro das mercadorias importadas caso sejam uma condição imposta pelo exportador para vender as mercadorias ao importador localizado no Brasil.

Contudo, no que se refere às operações referentes às empresas “The Timberland Company” e “Polo Ralph Lauren LP”, não há documentos suficientes nos autos para verificar essas condições. Sem ler os contratos (não juntados aos autos) ou outros documentos que permitam verificar as condições em que foram estabelecidas as relações comerciais entre essas empresas, não se faz possível, *permissa vênia*, verificar se os royalties pagos já foram, ou não, incluídos nos preços dos produtos, ou se o seu pagamento fez parte das condições de venda.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que, retornando-se os autos à repartição de origem, o Contribuinte seja intimado a juntar aos autos cópia autenticada e, se lavrados em língua estrangeira, devidamente traduzida por tradutor juramentado, os contratos de compra e venda/importação a que se refere este processo administrativo fiscal firmados entre o Contribuinte e as empresas “The Timberland Company” e “Polo Ralph Lauren LP”, ou outros documentos que permitam verificar as condições em que foram estabelecidas as relações comerciais entre essas empresas, se assim julgar necessário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora